



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Osório**

Av. Jorge Dariva, 1191 - Bairro: Centro - CEP: 95520000 - Fone: (51) 3663-9921 - Email:  
frosorio2vciv@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5007303-69.2022.8.21.0059/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. Recebo a petição inicial.

2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO.

Narra a inicial que o Hospital São Vicente de Paulo estaria passando por dificuldades financeiras, tendo inclusive comunicado acerca do **encerramento de atividades essenciais** (URGÊNCIA, EMERGÊNCIA, CIRURGIA DE EMERGÊNCIA e OBSTETRÍCIA), **programada para o dia 03/11/2022** (evento 1, ANEXO4,pg. 86).

De modo a reverter a situação, o Ministério Público empreendeu diversas audiências com os representantes do nosocômio, prefeitos dos Município abrangidos pela cobertura do hospital e com a Secretaria de Saúde do Estado, sendo que na última reunião com os prefeitos da região, houve concenso geral acerca da necessidade de intervenção do Estado no Hospital ( evento 1, ANEXO40, pg. 20).

Diante das tentativas frustradas de conciliação dos entes públicos quanto ao problema, **postula o Ministério Público, liminarmente, o afastamento da diretoria e intervenção do Estado no Hospital São Vicente de Paulo**, tendo por base indícios de má administração da entidade.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Osório**

Para tanto, relata que o Estatuto da entidade, desde 1971, previa que “os membros da Diretoria e do Conselho não receberão remuneração sob forma ou pretexto algum, (...)”, o que recentemente foi alterado para estabelecer remuneração ao seu Diretor Presidente.

Informa os diversos Inquéritos civis já instaurados, desde o ano de 2012, para investigação acerca de falhas na administração do ente (Inquérito Civil nº 01211.00016/2012, Inquérito Civil nº 01211.00005/2015 e INTERVENÇÃO MUNICIPAL na entidade, em 2016 - Decreto nº 134, o Município de Osório).

Ainda, os prefeitos da região, em reunião, destacaram o difícil trato com a entidade, que *“O HSVP – atual administração - cria relação difícil com os municípios, sempre tendo que existir intervenção dos secretários municipais de saúde. Médicos plantonistas – de outros municípios - no plantão com dificuldade de contato com a Direção do HSVP, havendo até mesmo deboche dos profissionais. Agora o discurso (da direção do HSVP que precisa de dinheiro) mudou, a direção nunca teve relação diplomática. Os outros Municípios todos se ajudam, mas quando chegava qualquer situação no HSVP ficava difícil a direção do HSVP resolver. A administração atual não tem relação como deveria com os demais municípios.”* (evento 1, ANEXO40, pg. 21).

Por fim, destaca o ofício remetido pela Secretaria Estadual de Saúde, no qual foi realizado amplo apanhado histórico de alegações de dificuldades financeiras e remessa de verbas estaduais à instituição (evento 1, ANEXO6, pg. 38), a qual se valeria do colapso financeiro utilizando-o “ (...) como instrumento negociação para captação de novos financiamentos (...)”, do que se pode extrair indicativos de má gestão administrativa e financeira.

3. A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

Para efetivação deste direito, a **Lei 8.080/90**, que criou o SUS, descentralizou a prestação do serviço, dividindo a competência dos entes federativos para atendimento das finalidades. Com isso, incumbe ao Estado a fiscalização e divisão dos serviços aos Município, bem como identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional (art. 17), caso do Hospital de Osório.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Osório**

A mesma lei, no seu **art. 15, XIII**, prevê a possibilidade da chamada *requisição administrativa*, ao prever que nos casos de urgência, a esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas para garantir a continuidade do serviço essencial em questão.

Com base nestas premissas, é viável a pretensão ministerial de intervenção do ente federativo no hospital em questão, com já decidiu o TJ/RS em caso análogo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIMINAR DE INTERVENÇÃO DO HOSPITAL SANTA BÁRBARA BENEFICIENTE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Conforme o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Afastada a alegada contradição em razão da impossibilidade do agravante poder cumprir com o pedido principal, uma vez que foi afastado da direção do Hospital, tendo em vista que a ação também foi ajuizada contra o Hospital (pessoa jurídica), de modo que sobre essa igualmente poderá haver a incidência da obrigação de fazer constante do pedido principal. Inobstante, não compete ao Tribunal de Justiça determinar que o juízo "a quo" aprecie a existência de contradição entre o pedido liminar e pedido principal, até porque essa é uma questão que deve ser alegada pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, como prevê expressamente o artigo 337, inc. IV, do CPC. Elementos dos autos que, em juízo de cognição sumária, comprovam a presença dos requisitos para a concessão da medida. Ainda que algumas irregularidades apontadas na inspeção realizada pela 9ª Coordenadoria Regional de Saúde do Estado tenham sido resolvidas, há evidência de que o nosocômio igualmente possui "falhas decorrentes da má-gestão", como aludido na inicial, corolário do pedido de afastamento liminar dos réus, entre eles o recorrente. No ofício enviado pelo Prefeito Municipal ao Ministério Público igualmente existe a informação de que "foi constatada irregularidade na aplicação dos valores, referente ao repasse mensal do Convênio n.º 004/2017". Hipótese em que a insuficiência na prestação de contas determina, por ora, a manutenção da liminar deferida, cuja situação será melhor esclarecida durante a instrução do processo. Risco de fechamento do hospital que também recomenda a manutenção da decisão de intervenção e afastamento da diretoria. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70075303099, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 23-11-2017)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Osório**

Logo, considerando que a saúde é bem essencial e insuscetível de paralisação, ante a iminência do fechamento dos serviços de urgência do Hospital, tenho que necessária a intervenção requerida, já que o Estado, integrante do sistema do SUS, é um substituto natural de entidades e Municípios, quando estes falharem na prestação do direito.

Há fortes indicativos do *fumus boni iuris* (legislação e precedente jurisprudencial) e do *periculum in mora*, no caso, a iminência de encerramento de serviços essenciais de saúde pública, inclusive com anúncio oficial de data de término, com o condão de causar danos de difícil reparação a toda uma comunidade.

**4. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 300, CPC c/c art. 12, da Lei 7.347/82, DEFIRO as medidas liminares requeridas pelo autor, determinando:**

4.1) o **imediato afastamento dos dirigentes da ABSVP - Associação Beneficente São Vicente de Paulo da gestão do Hospital São Vicente de Paulo (HSVP)**, proibindo-se o ingresso de qualquer membro da direção da ABSVP nas dependências do setor administrativo da ABSVP e do HSVP, bem como a proibição do acesso aos sistemas de informática e de informações do Hospital, visando preservar os registros e permitir a efetiva administração da instituição pelo Estado, **sob pena das sanções cíveis e criminais cabíveis.**

4.2) que o **Estado do Rio Grande do Sul assumira imediatamente a gestão do HSVP, pelo prazo de até 120 dias, prorrogável se necessário**, até que haja condições de que a gestão do HSVP seja retomada, em definitivo, pelo Poder Público ou seja repassada a terceiros;

4.3) a **proibição de repasse de qualquer verba pública à ABSVP alusiva à gestão do HSVP, devendo os respectivos valores serem integralmente direcionados à conta ESPECÍFICA criada em nome do Estado do Rio Grande do Sul**, o qual ficará encarregado da gestão do nosocômio.

5. De modo a dar efetividade a à decisão, **AUTORIZO o ESTADO:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Osório**

5.1) a providenciar a imediata abertura de conta ESPECÍFICA, em nome do Estado do Rio Grande do Sul, para permitir a movimentação dos recursos recebidos de molde a dar continuidade aos serviços;

5.2) o uso do CNPJ da ABSVP/HSVP pelo Estado do Rio Grande do Sul, visando evitar a paralisação dos serviços em decorrência de eventual impossibilidade de movimentação financeira.

6. Como decorrência liminar, **DEVERÁ O ESTADO, no prazo de 24 horas:**

6.1) **Cientificar** todos os municípios abrangidos pelo serviço do HSVP, bem como o Ministério da Saúde, a respeito da decisão judicial;

6.2) **Reverter** todas as eventuais medidas já tomadas pela direção do HSVP no sentido de ir paulatinamente desativando os serviços que o hospital presta à comunidade, ante as informações de que a direção do HSVP está dando aviso prévio aos profissionais de saúde;

6.3) **Dar publicidade à medida**, informando à população do Estado e especialmente dos municípios abrangidos pelos serviços do HSVP dos termos da decisão judicial, através dos meios de comunicação oficiais e da imprensa;

7. Cite-se/Intime-se o Estado do Rio Grande do Sul, **via mandado**, para, querendo, apresentar contestação ou requerer sua inclusão no polo ativo da demanda.

8. **Oficie-se** à Secretaria de Saúde do Estado, comunicando da presente decisão.

9. **Cite-se e intime-se** a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO, também via mandado.

Dil. legais.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Osório**

Documento assinado eletronicamente por **EMERSON SILVEIRA MOTA**, **Juiz de Direito**, em 20/10/2022, às 18:10:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10027360510v25** e o código CRC **25412cb6**.

---

**5007303-69.2022.8.21.0059**

**10027360510 .V25**